DELIBERAÇÃO AC02 - 3885/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4705/2013
PROTOCOLO	: 1395730
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIRÓZ BAIRD
INTERESSADO	: RANCHO DOS AMIGOS
VALOR	: R$ 65.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – INCENTIVAR PARA EXECUÇÃO DE EVENTO CULTURAL E TRADICIONAL DE FESTA DE RODEIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio que de não remete documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio. nº 2147/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Sr.Jesus Queiróz Baird, e o Rancho dos Amigos, com imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisidicionado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 2147/2012 - (fls. 43-46) firmado entre as partes acima nominadas, apresentando como fundamento legal a Lei Municipal n.º 953/09 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para incentivar e auxiliar a execução do evento cultural e tradicional Festa de Rodeio Rancho dos Amigos, nos termos do Plano de Trabalho proposto, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 43).

O valor estimado do repasse importa em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 44).

O prazo de vigência compreende o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 45).

Inicialmente, a Equipe Técnica sugeriu a notificação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas na Análise ANA-2ICE-20114/2015 (fls. 128-131).

Desta forma, determinei a intimação dos gestores através dos Termos de Intimação INT-5881 e 5882/2014 - (fls. 61 e 62) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa comparece aos autos apresentando justificativas e documentos que julga necessários para a elucidação das divergências relatadas pela Equipe Técnica, consoante fls. 72-84.

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise ANA-2ªICE-1690/2015 – (fls. 85-88), ratificada pela Análise ANA-2ªICE-12998/2016 – (fls. 101-102) entendendo pela não aprovação desta prestação de contas tendo em vista que os documentos e justificativas apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas, concluindo ainda pela impugnação do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-5942/2017 - (fls. 103-104) acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante das irregularidades apontadas e não sanadas e pela impugnação de despesa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Convênio nº 2147/2012 - (fls. 43-46) tem como fundamento legal a Lei Municipal n.º 953/09 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, conforme se extrai da Cláusula Segunda do instrumento.

Seu objeto está delineado na Cláusula Primeira do Convênio, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Constitui objeto do presente Termo de Convênio o repasse de recursos financeiros pelo Município, de fontes próprias, a instituição Rancho dos Amigos, para incentivar e auxiliar a execução do evento cultural e tradicional Festa de Rodeio Rancho dos Amigos, nos termos do plano de trabalho proposto."

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Terceira e Quinta - (fls. 44 e 45).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico, com base na planilha apresentada contendo os valores aplicados, cujos comprovantes de desembolso está consubstanciados no contrato firmado entre o Rancho dos Artistas e a Agência contratada como prestadora dos serviços a que se refere o objeto deste Convênio:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 65.000,00	Contrato com terceiros	R$ 85.000,00
Outras fontes	R$ 20.000,00		
Total	**R$ 85.000,00**	**Total**	**R$ 85.000,00**

Frise-se que a prestação de contas não foi trazida aos autos, sendo retratado somente um demonstrativo sintético de receitas e despesas elaborado pela Convenente - (fls. 50-53).

O Rancho dos Artistas apresentou dois Contratos de Locação de Serviço com a empresa José Maria de Oliveira Barbosa, CNPJ/MF n.º 13.979.128/0001-90, o primeiro no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil), fls. 81, e o segundo no valor

de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) – fls. 83, ambos tendo como objeto apresentação de show artístico com atrações diversas.

Essas despesas são meramente presumidas nos autos, posto que nenhuma nota fiscal foi acostada ao processo, caracterizando-se tão somente como comprovante de desembolso efetuado pela Convenente.

Ressalto que a Convenente apresentou documento de transferência bancária para a empresa Porto Seguro Produções Artísticas, CNPJ/MF n.º 02.372.921/0001-00 no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) – (fls. 80), documento este que considero inapto para comprovação de eventual despesa com o objeto conveniado, primeiro porque desprovido de força legal para este propósito, segundo porque o depósito foi efetuado para empresa diversa daquela contratada pela Convenente, conforme se depreende dos instrumentos acostados às fls. 81 e 83.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica por meio da Análise ANA-2ICE-20114/2015 (fls. 128-131), determinei a intimação dos responsáveis pelo Órgão para que se manifestasse nos autos, consoante Termos de Intimação INT- 5881 e 5882/2014 - (fls. 61 e 62), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa comparece aos autos apresentando justificativas e documentos, asseverando:

> "- Que a entidade antecipou o pagamento do contrato celebrado com a empresa Barbosa Promoções Artísticas (CNPJ/MF n.º 13.979.128/0001-90);
> - Que a Convenente, inadvertidamente, não se utilizou da conta do convênio exclusivamente para esta finalidade;
> - Que a Convenente efetuou outros depósitos e aplicação financeiras do saldo;
> - Que estes fatos não se confundem com má-fé ou aplicação em desacordo com o objeto do convênio;
> - Que os recursos repassados foram aplicados diretamente no objeto conveniado." (fls. 72-84)

Após análise das razões da defesa o Corpo Técnico conclui pela não aprovação do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 88), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 2147/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica – CNPJ nº 15.389.596/0001-30, como concedente e o Rancho dos Amigos – CNPJ nº 12.309.603/0001-59, como convenente, não oferece condições de aprovação, sendo impugnável a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) dada a falta de comprovação da despesa, não havendo o comprovante do depósito ou transferência bancária."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela não aprovação desta prestação de contas, bem como pela aplicação de multa ao responsável e impugnação de despesas, (fls. 104), in verbis:

> "Devido a falta de comprovação documental das despesas apontadas pela Equipe Técnica restou válida a impugnação, e dessa forma ratificada por este Órgão Ministerial, na qual evidencia infração prevista na Lei Complementar nº 160/2012, no artigo 42, incisos II e IV.
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, opina no sentido de:
> 1) Irregularidade da presente prestação de contas nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 2) Pela impugnação da despesa no valor de R$ 20.000,00 por não haver comprovação documental.
> 3) Aplicação de multa regimental diante as irregularidades e por possível dano ao erário, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, persistem as irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe Técnica diante da não apresentação da prestação de contas pela Convenente, defeito tal que fere regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios estará sujeito a prestar contas de sua boa e regular aplicação, com a apresentação de notas e comprovantes fiscais, balancetes, demonstração do cumprimento do objeto conveniado, comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver, e demais documentos que sejam exigidos pelo instrumento de convênio.

No que tange à sugestão de impugnação de despesa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a lesão aos cofres públicos não está configurada, porquanto as despesas presumidas apresentadas aos autos são manifestamente superiores aos valores comprovadamente repassados, razão pela qual a impugnação sugerida carece de fundamento legal.

Não obstante, em que pese às considerações acima, este convênio padece de irregularidade e ilegalidade passível de reprovação por esta Corte de Contas em face da ausência da regular prestação de contas deste instrumento – balancete financeiro, notas fiscais, cópia dos cheques e demais documentos exigidos, contrariando as normas legais vigentes e, inclusive, o disposto na Cláusula Terceira, II, "c" do Convênio n.º 2147/2012, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

...
I1-DO CONCEDENTE
...
c) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos até o termo final do presente convênio, subsidiando com cópia de notas fiscais, recebidos, depósitos, cópia dos cheques, contratos, e comprovante de recolhimento de taxas, tributos e impostos;

Desta forma, vejo que a prestação de contas ora em exame padece de irregularidades que inviabilizam a sua aprovação, cabendo tão somente a aplicação da sanção pecuniária decorrente da inobservância das regras básicas atinentes à formalização dos documentos comprobatórios da realização das despesas que devem, em quaisquer circunstâncias, ser embasados em documentos fiscais idôneos e compatíveis com as determinações legais pertinente.

DISPOSITIVO

Por tais razões, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e, em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 2147/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiróz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como concedente, e de outro lado, o Rancho dos Amigos, CNPJ/MF nº 12.309.603/0001-59, representada pelo Senhor Keyler Simey Garcia Barbosa, CPF/MF nº 592.497.901-63, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos imprescindíveis à aprovação desta prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “a”, e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jesus Queiróz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON